

Aut- 742/2011
Proj- 194/2011
Olimpio Oliveira



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

LEI Nº 5.172/2012

**EMENTA: INSTITUI O SISTEMA DE MOBILIDADE POR
BICICLETA DE CAMPINA GRANDE.**

*Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber
que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do
Município, Promulgo a seguinte*

LEI:

Art. 1º - Fica criado o *Sistema de Mobilidade por Bicicleta de Campina Grande*, para estimular ações que favoreçam o uso da bicicleta como modo de transporte, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo Único – O transporte por bicicleta deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º - O *Sistema de Mobilidade por Bicicleta de Campina Grande* será formado por:

I – rede viária para o transporte por bicicleta, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;

Art. 3º - O *Sistema de Mobilidade por Bicicleta de Campina Grande* deverá:

I – articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Passageiros Vias Abertas – SIVA, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II – implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas, interligadas entre si, nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais as linhas férreas, nos parques e em outros espaços naturais.;

III – implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV – disponibilizar nos terminais de transportes coletivos urbanos infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

V – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo sobre o respeito que o condutor de veículo motorizado deve ter no uso do espaço compartilhado;

VI – promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo aos seguintes requisitos:

I – ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central.

II – poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nos parques e em outros locais de interesse;

III – ter traçado e dimensões adequadas para segurança de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica

Art. 5º - A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada a circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo Único – A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao *Sistema de Mobilidade por Bicicleta* ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º - A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - /STTP, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 7º - Os terminais do Sistema Integrado de Passageiros Vias Abertas – SIVA, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir espaços para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º - O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaços públicos, equipados com dispositivos para acomodá-las.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 8º - A elaboração de projetos e construção de praças e parques com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e nos entorno próximos, assim como paraciclos nos seu interior.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá implantar ou incentivar a implantação de locais reservados para bicicletários ou paraciclos em pontos estratégicos no Centro da Cidade, especialmente, próximo das paradas de ônibus e nas cercanias das rotas identificadas de predileção dos ciclistas.

Parágrafo Único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários e paraciclos.

Art. 10 - As novas vias públicas, incluindo, pontes, viadutos e túneis, devem prever espaço destinado ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 12 - A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pela Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos - STTP.

Art. 13 - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhados poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pela Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos - STTP, além da circulação de biciletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, desde que respeitando a segurança dos usuários do Sistema de Mobilidade por Bicicleta;

II - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 14 - O Poder Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Parágrafo Único - As campanhas educativas devem massificar o teor do artigo 201, do Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras informações úteis.

Art. 15 - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pela Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos - STTP, a qual prestará o apoio para a segurança dos participantes desde que haja solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, apresentar o Plano Cicloviário para cidade, relacionando as vias que serão contempladas com as ciclovias ou ciclofaixas, com o respectivo cronograma para a implantação do O Sistema de Mobilidade por Bicicleta de Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 28 de março de 2012.


NELSON GOMES FILHO
Presidente